



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001718/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.812 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ROBERTO ANGERAMI NATIVIDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA APURADOS EM DIRF DA FONTE PAGADORA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 31 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.03/08 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 8.511,00 (fl.03).

O lançamento é decorrente da infração de omissão de rendimentos recebidos da CUMMINS FILTROS LTDA – CNPJ n.º 03.469.014/0001-47, no valor de R\$ 20.349,78 (fl. 5). Na apuração do imposto devido, foi considerado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 403,48.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se às fls. 5 e 7.

O recorrente alega que trata-se de rendimentos recebidos de locação de imóvel à empresa Fleetguard Nelson Brasil Ltda. – CNPJ n.º 03.469.014/0001-47 e não a CUMMINS FILTROS LTDA – CNPJ n.º 03.469.014/0001-47 que foi a avalista do contrato de locação cuja cópia anexa à fls. 9 a 14.

Acrescenta que o contrato de locação terminou em 31 de julho de 2006 e que recebeu o aluguel em dia, o qual foi dividido com a sua esposa ANNA MARIA TORRES NATIVIDADE - CPF n.º 159.619,708-09.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

São tributáveis os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica não declarados pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2013 (e-fls. 37), o sujeito passivo interpôs, em 24/12/2013 (e-fl. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- declarou o recebimento dos aluguéis pagos pela empresa Fleetguard, CNPJ 03.469.044/0001-47 em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA exercício 2006 (sic e referencia fl. 26), cf. contrato de locação;

- reafirma que não houve pagamento pela CUMMINS, a qual era Fiadora do Contrato de locação com a Fleetguard e as duas teriam o mesmo CNPJ 03.469.014/0001-47;

- a fiadora nunca foi acionada a pagar o aluguel, uma vez que este sempre foi adimplido no prazo;

- ora apresenta o contrato de locação original com a locatária FLEETGUARD NELSON BRASIL LTDA., CNPJ 03.469.014/0001-47 (cláusula II) e, como fiadora. CUMMINS BRASIL LTDA.. CNPJ 43.201.151/0001-10 (cláusula XII);

- que seria incorreto a declaração da Cummins do pagamento com o CNPJ da Fleetguard, confusão entre locatária e fiadora, que penaliza o interessado;

- finaliza requerendo o reconhecimento de que a fonte pagadora foi a locatária Fleetguard e a diligência à Cummins para esclarecer sua informação inverídica.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.812 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.001718/2009-11

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (aluguéis) no valor de R\$20.349,78. Na apuração do imposto devido, foi considerado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 403,48.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Ora, através da consulta ao Sistema DIRF (e-fls. 29/30), verifica-se que o interessado recebeu o **montante de R\$20.349,78 da fonte pagadora FLEETGUARD NELSON BRASIL LTDA., CNPJ 03.469.014/0001-47, justamente a locatária. A DIRF está portanto correta.** Entenda o contribuinte que aparecer a razão social CUMMINS FILTROS LTDA. na Notificação de Lançamento (e-fl. 5) deve-se apenas à **atualização da razão social** ligada ao mesmo CNPJ 03.469.014/0001-47 à época da lavratura da Notificação. **Não há alteração de CNPJ da fonte pagadora** e, repita-se, a DIRF está correta, foi elaborada pela locatária.

Ademais, a CUMMINS BRASIL LTDA.. CNPJ 43.201.151/0001-10, fiadora, não apresentou DIRF com pagamentos para o interessado (e-fl. 29 apresenta todas as fontes, nenhuma o CNPJ da fiadora). Atente o contribuinte que não só o **CNPJ da locatária diverge da fiadora**, mas também **a razão social das duas é diferente**. A locatária tornou-se **CUMMINS FILTROS LTDA.** e a fiadora foi a **CUMMINS BRASIL LTDA.** Pessoas jurídicas diversas portanto, por mais que uma possa até ter participação societária na outra.

Equívocou-se o interessado em apontar um erro inexistente a prejudica-lo, já que **a fiadora nunca declarou pagamentos a ele em DIRF.**

Por outro lado, o ora recorrente afirma convictamente que declarou os valores de rendimentos de aluguéis recebidos da FLEETGUARD NELSON BRASIL LTDA., CNPJ 03.469.014/0001-47. Mas **basta a verificação da DAA** juntada em impugnação (e-fls. 16) para se **verificar que não foi declarado o rendimento recebido da pessoa jurídica Fleetguard Ltda**, apenas do INSS e da SPASAPREV. Isso se confirma na pesquisa à DAA do sistema da RFB (e-fls. 25).

Quanto ao pedido de diligência, não só é precluso, por não presente na impugnação, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, mas também totalmente dispensável, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, uma vez que através dos documentos e provas já constantes nos autos infere-se que não ocorreu erro de DIRF da parte da fonte pagadora, nem o interessado informou os rendimentos de aluguéis na DAA.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e mantém-se integralmente o lançamento consubstanciado referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica..

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima